

Vr. H. Augusto
SA
c/Boiz

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ.**

000002

RE: 394721-4

0108016-2

AIRTON ANTONIO PELLANDA, brasileiro, portador do RG 0297571-8, residente e domiciliado à Rua Desembargador Motta, 2198 Ap.90, Centro, Curitiba-PR; **ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO**, brasileira, portadora do RG 3316793-8, residente e domiciliada à Av. Laguna, 20 apto 1002 Zona 3, , Maringá-PR; **AMALIA REGINA DONEGÁ**, brasileira, portadora do RG 3394657-0, residente e domiciliada à Rua Estácio de Sá, 766, Zona 02, Maringá-PR; **ANTONIO ANDRIGHETO**, brasileiro, portador do RG 1672517-0, residente e domiciliado à Rua Carlos Cadamuro,161, Sta. Candida, Curitiba-PR; **ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA**, brasileiro, portador do RG 1680433-9, residente e domiciliado à Rua Dr. Goulin n ° 1.791, Hugo Lange, Curitiba-PR; **ARAMIS PEDROSO**, brasileiro, portador do RG 876291-0, residente e domiciliado à Rua Mal. Floriano, 3540, Curitiba-PR; **ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO**, brasileiro, portador do RG 0955010-0, residente e domiciliado à Rua Com. Macedo, 515 ap 402, Centro, Curitiba-PR; **ATHOS PEDROSO**, brasileiro, portador do RG 0572361-2, residente e domiciliado à Rua Mal. Floriano, 3540, Curitiba-PR; **BRÁSILIA MARIA DE SOUZA PINTO**, brasileira, portadora do RG 0737015-6, residente e domiciliada à Rua Francisco Scremin, 57, Ahú, Curitiba-PR; **CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA**, brasileiro, portador do RG 1962621, residente e domiciliado à Rua Nelson de Souza

Figueiredo, 380, Cidade Jardim, Maringá-PR; **CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES**, brasileira, portadora do RG 3266620-5, residente e domiciliada à Av. Nossa Senhora da Luz, 360 Ap.13B, Cabral, Curitiba-PR; **CLAIRE LOTICI**, brasileira, portadora do RG 1649806-8, residente e domiciliada à Rua Ari José Valle, 4, Sta. Felicidade, Curitiba-PR; **CLARICE TERASAWA DE LARA**, brasileira, portadora do RG 0901864-6, residente e domiciliada à Rua Pres. Rodrigo Otávio, 1835, Hugo Lange, Curitiba-PR; **CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA**, brasileira, portadora do RG 1817873, residente e domiciliada à Rua Lazaro B. Carnieli, 30, Jd. Canadá, Maringá-PR; **CRISTINA MARIA BANDEIRA**, brasileira, portadora do RG 1023962-1, residente e domiciliada à Rua México, 450 Ap. 202, Bacacheri, Curitiba-PR; **DARCI KASPRZAK**, brasileiro, portador do RG 0621990-0, residente e domiciliado à Rua João Gomes da Silva , 144 ap 304, Mercês, Curitiba-PR; **DENISE TERESINHA SELLA**, brasileira, portadora do RG 1974211-3, residente e domiciliada à Rua Nivaldo Braga, 369, Cajuru, Curitiba-PR; **EDGARD PEDROSO**, brasileiro, portador do RG 1218044-6, residente e domiciliado à Rua Mal. Floriano, 3540, Curitiba-PR; **EDNA DE SOUZA MAZIA**, brasileira, portadora do RG 2002018, residente e domiciliada à Rua Ivaí, 953, Novo Horizonte, Maringá-PR; **ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVÃO MARCHIOTTO**, brasileira, portadora do RG 1547430-0, residente e domiciliada à Rua California, 45, Jd. Los Angeles, Maringá-PR; **ERNESTO HARMANN**, brasileiro, portador do RG 1151500-2, residente e domiciliado à Rua Cel. Domingos Soares, 1869 Bairro Alto, Curitiba-PR; **FERNANDO DE SOUZA BRAZIL RAMOS**, brasileiro, portador do RG 0738322-3, residente e domiciliado à Av. Ver. Toaldo Túlio, 3029 casa 06A, Sta. Felicidade, Curitiba-PR; **GABRIEL MONTILHA**, brasileiro, portador do RG 1384960-9, residente e domiciliado à Rua Xanxerê, n° 480, CIC, Curitiba-PR; **HEITOR RUBENS RAYMUNDO**, brasileiro, portador do RG 1230270-3, residente e domiciliado à Rua Luiz Foggiatto, 587, Nova Orleans, Curitiba-PR; **HOMERO GOMES DE FARIAS**, brasileiro, portador do RG 432528-1, residente e domiciliado à Rua Tarquínio Santos, 123, Cajuru, Curitiba-PR; **IVAN SELONKE**, brasileiro, portador do RG 0998440-2, residente e domiciliado à Rua 24 de maio, 379 Ap.114, Centro, Curitiba-PR; **IVONE ROLDÃO FERREIRA**, brasileira, portadora do RG 2108508, residente e domiciliada à Rua das Margaridas, 700, Jd. Los Angeles, Maringá-PR; **JEOVAHRLEY DE SOUZA**, brasileiro, portador do RG 0644888-7, residente e domiciliado à Rua das Tropas, 105, Guabirota, Curitiba-PR; **JOETE DE SENA MARIA SOBRINHO DE CAMPOS**, brasileira, portadora do RG 1522042-2, residente e domiciliada à Rua João Manoel, 85, Alto São Francisco; Curitiba-PR; **JOSÉ AUGUSTO FERRAZ**, brasileiro, portador do RG

1060625-0, residente e domiciliado à Rua Diacói, 125 Cj. Residência 4
Antares, Antares, Londrina-PR; **JOSÉ CHEDE**, brasileiro, portador do RG
1216867-5, residente e domiciliado à Rua Presidente Faria, 563 Ap.92,
Centro, Curitiba-PR; **JOSÉ VALDECIR CAVALINI**, brasileiro, portador
do RG 3544396-7, residente e domiciliado à Av. Anchieta, 738, Zona 2,
Maringá-PR; **JURACI BARBOSA SOBRINHO**, brasileiro, portador do
RG 1034066-7, residente e domiciliado à Rua Mateus Leme, 1233, Centro
Cívico, Curitiba-PR; **LAURO ROCHA HOFF**, brasileiro, portador do RG
0994910-0, residente e domiciliado à Rua Alberto Folloni, 359 Bl.B
Ap.204, Centro Cívico, Curitiba-PR; **LEILA APARECIDA FERREIRA
GARCIA**, brasileira, portadora do RG 3876858-1, residente e domiciliado
à Rua dos Jasmins, 195, Jd. Maravilha, Maringá-PR; **LUCIA ITAMARA
FARIA HOFFMANN SHIRAIISHI**, brasileira, portadora do RG 0558250-
4, residente e domiciliada a Alameda Princesa Izabel, 43 apto 502 São
Francisco, Curitiba-PR; **LUCIANO ROCHA WOISKI**, brasileiro,
portador do RG 0742440-0, residente e domiciliado à Rua Guilherme
Pugsley, 1140 apto 64, Água-Verde, Curitiba-PR; **MARCOS VENICIUS
ZANELLA**, brasileiro, portador do RG 1124396-7, residente e domiciliado
à Rua Dom Orione, 455, Sta. Quitéria, Curitiba-PR; **MARCOS VITORIO
STAMM**, brasileiro, portador do RG 1411861-6, residente e domiciliado à
Rua Paster, 225 Ap. 42, Batel, Curitiba-PR; **MARIA CÉLIA PINTO
KUCHMINSKI**, brasileira, portadora do RG 0782031-3, residente e
domiciliada à Rua São Januário, 904, Jardim Botânico, Curitiba-PR;
MARIA DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO, brasileira, portadora
do RG 3034383-2, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 1560
Ap. 13, Champagnat, Curitiba-PR; **MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
FERNANDES JORGE**, brasileira, portadora do RG 4682328-1, residente
e domiciliada à Rua Fernando Amaro, 732 casa 17, Alto da XV, Curitiba-
PR; **MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN**, brasileira, portadora do RG
3434313-6, residente e domiciliada à Rua Martin Afonso, 863, Zona 2,
Maringá-PR; **MARIA RAQUEL PIOLI KREMER**, brasileira, portadora
do RG 0839775-9, residente e domiciliado à Rua Bento Viana, 958 Ap. 84,
Água Verde, Curitiba-PR; **MARIO ROBERTO JAGHER**, brasileiro,
portador do RG 2058643-5, residente e domiciliado à Rua Brasília Cuman,
90 Jardim Virginia, Curitiba-PR; **MARISA MEDEIROS MORAES**,
brasileira, portadora do RG 613.314, residente e domiciliada à R. Santos
Dumont, 2544 Ap 104, Centro, Maringá-PR; **MAURÍCIO EDUARDO
SÁ DE FERRANTE**, brasileiro, portador do RG 0952309-0, residente e
domiciliado à Rua João Manoel, 304 Ap. 501, São Francisco, Curitiba-PR;
MILTON NOVAES CRUZ, brasileiro, portador do RG 0199626-6,
residente e domiciliado à Rua Amapá, 606, Vista Alegre das Mercês,
Curitiba-PR; **PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA**,
brasileiro, portador do RG 0846363-8, residente e domiciliado à Rua

Fernando Amaro, 1140, Cristo Rei, Curitiba-PR; **PETER ANDREAS FERENCZY**, brasileiro, portador do RG 0768327-8, residente e domiciliado à Rua Silveira Peixoto, 552 Ap.34, Água Verde, Curitiba-PR; **REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC'**, brasileira, portadora do RG 1516210-4, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 714 Ap 63, Zona 7, Maringá-PR; **REGINA YURICO TAKAHASHI**, brasileira, portadora do RG 1940656-3, residente e domiciliada à Al. Carlos de Carvalho, 1523, Ap.101, Batel, Curitiba-PR; **RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO**, brasileiro, portador do RG 1944602-6, residente e domiciliado à Rua João Pontoni, 120 Ap. 1802, Cristo Rei, Curitiba-PR; **RITA DE CÁSSIA LOPES DA SILVA**, brasileira, portadora do RG 3314492-0, residente e domiciliada à Rua Bragança, 259 Ap. 34 Ed. Florenza, J. Universitário, Maringá-PR; **ROGÉRIO JOÃO DE A. TORRES**, brasileiro, portador do RG , residente e domiciliado à Rua Rosalino Mazziotti, 20, Curitiba-Pr; **TEREZA MIEKO SAKIYAMA**, brasileira, portadora do RG 964 187, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 1841, Zona Seis, Maringá-PR; **VALDEREZ DE MACEDO PACHECO**, brasileira, portadora do RG 0684418-9, residente e domiciliada à Rua Saldanha Marinha, 1423 Ap. 51, Batel, Curitiba-PR; **YARA MARIA KULCHETSCKI**, brasileira, portadora do RG 838580-7, residente e domiciliada à Rua João Bettega, 696, BL 7 Apto 101, Portão, Curitiba-PR; **WALDIR RIBEIRO ANTUNES**, brasileiro, portador do RG 0896130-1, residente e domiciliado à Rua Jovino do Rosário, 417 ap 806, Boa Vista, Curitiba-PR; por seu advogado no final assinado Luiz Alceu Pereira Jorge, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR 5.302, (*ut* instrumento procuratório em anexo, com escritório nesta capital, na Rua Inácio Lustosa, 909, CEP 80.510-000, bairro São Francisco, onde atende e recebe intimações, vêm perante Vossa Excelência, com fulcro no inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal e na Lei n º 1.533/51, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA, 000005
COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato do EXMO. SR. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e do ILMO. SR. PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA, na qualidade de litisconsorte passivo, pelos fatos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Objetivam os Impetrantes, servidores públicos estaduais em atividade, mediante a propositura do presente *mandamus*, concessão de liminar e segurança definitiva, para determinar ao Impetrado, Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, bem como o Ilmo. Sr. Presidente do Paranaprevidência, que se abstenham de proceder a retenção na fonte pagadora dos valores das contribuições ao Fundo de Previdência – Paraná Previdência, cuja alíquota foi majorada para 14% (quatorze por cento) incidindo sob a remuneração dos aqui Requerentes, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 721, publicado no DOE, em 11 de maio de 1999, que infringindo, desta forma, direito líquido e certo dos Impetrantes, passível de correção pela via do *writ*.

Os fundamentos deste Mandado de Segurança, detalhadamente tratados nesta exordial, podem ser assim delineados:

As autoridades coatoras utilizam-se de legislação autorizadora dos descontos, que padece, nos pontos oportunamente assinalados, do vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios contidos na Lei Maior relativos às limitações ao poder de tributar, especialmente quanto à:

A- proibição de se utilizar de tributos com efeito de confisco (CF, artigo 150, IV);

B- à igualdade ou isonomia tributária (CF, artigo 150, II);

C- a não progressividade das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, espécie

de contribuição social (CF, artigo 149 c/c os arts 153, § 2º, I; 153, §4º, II; 156, § 1º e 182, § 4º II);

D- à natureza contributiva do regime previdenciário e seus destinatários (CF, artigo 40, caput e § 12 c/c o artigo 195, II);

E- ao critério atuarial (CF, artigo 40, caput e § 10);

F- bem como, a direitos sociais, assegurados pela Constituição da República, entre os quais da irredutibilidade salarial, direito adquirido entre outros destacados a seguir:

MÉRITO

INTRODUÇÃO

A Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, dispondo acerca da Contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis – ativos, inativos e pensionistas - dos três Poderes do Estado, inclusive autarquias, fundações e polícia militar.

A lei anterior, por longos anos vigente, fixava em 10%, a alíquota para o sistema de previdência, independentemente da faixa de vencimentos, e à revelia dos mais elementares princípios constitucionais, foi tornada sem efeito pela nova lei, a qual majorou, a partir de 1º de maio de 1999, a alíquota da contribuição para a manutenção do regime de previdência social dos servidores públicos estaduais em atividade, estendendo também, o aumento da alíquota, aos inativos e pensionistas.

Assim, os percentuais da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos do Estado do Paraná ativos, inativos e pensionistas, ficaram disciplinados da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) incidente sobre parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão, menor ou igual a R\$ 1.200,00 (art. 78, I, da lei);

b) 14% sobre a parcela da remuneração, subsídios proventos ou pensão superior a R\$ 1.200,00 (art. 78, II, da lei). 000003

Cumpra consignar, sobre o art. 99 da lei em comento, facultar ao Poder Executivo a alteração dos percentuais de contribuições previstos na lei, até o limite de 25% (Lei Federal 9717/98) mediante Decreto, a ser ratificado pela Assembléia Legislativa.

NATUREZA CONTRIBUTIVA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E SEUS DESTINATÁRIOS

O regime de previdência social dos servidores públicos sofreu profundas alterações com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20 (DOU de 16.12.98), as quais, impendem ressaltar desde já.

A principal mudança foi a instituição do regime contributivo e atuarial em substituição ao anterior, cujo direito à aposentadoria era adquirido em função do tempo de serviço, evidenciando-se, aí, o seu caráter eminentemente premial, adversamente do atual, já que o Estado assumia integralmente o ônus pelo pagamento dos benefícios.

Assim, ao passar para inatividade, o servidor era premiado com a percepção dos benefícios da aposentadoria, independente da sua equivalência com o valor e tempo de contribuição.

No atual regime, o constituinte mesclou idade e tempo de contribuição, e, como forma de garantir a sua manutenção, prescreveu a equivalência entre as contribuições e os benefícios (custo-benefício), vale dizer, o seguro de previdência social, nos moldes preceituados pela Emenda Constitucional nº 20, em nada difere dos demais seguros privados, cujo prêmio é instituído em função da cobertura do valor do sinistro pactuado no contrato, em obediência estrita às regras de atuária.

Segundo consta do Dicionário Aurélio, atuária significa: "*Parte da estatística que investiga problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros numa coletividade*".

Com efeito, ao estabelecer que o direito à aposentadoria só é alcançado após um determinado período de contribuição, preservando-se o equilíbrio financeiro e atuarial, o

constituente instituiu o caráter sinalagmático do seguro previdenciário, cujo valor do prêmio deve ater-se à relação custo-benefício.

000003

Da relação custo-benefício do regime contributivo exsurge importante indagação: quem são os sujeitos passivos da exação?

A resposta não pode ser outra, senão aquela que afirma ser contribuinte, apenas o servidor público titular de cargo efetivo, senão vejamos:

Determina o artigo 40, da CF/88:

"Artigo 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

A par desse dispositivo, extrai-se do disposto no § 12, ainda do artigo 40, a seguinte norma:

"§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados par o regime geral de previdência social."

Por sua vez, disciplina o inciso II, do artigo 195 da Constituição da República:

"Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201" .

A título de ilustração, é conveniente destacar os incisos II e III, do art. 1º e art. 3º, da Lei Federal 9717, de 27 de novembro de 1988 (DOU de 28/11/98):

Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

Artigo 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores

ativos do respectivo ente estatal." 000011

Da simples exegese gramatical do artigo 40, poder-se-ia concluir que o legislador constituinte teria feito menção aos servidores titulares de cargos efetivos, apenas para excluir do regime os titulares de cargos comissionados, os temporários ou outros empregos públicos. Entretanto, uma interpretação sistemática assim não autoriza, visto que a exclusão dos servidores titulares, de cargos não efetivos, do regime de previdência próprio dos servidores públicos se deu, alhures, e expressamente, nos termos do § 13, do citado artigo, sendo, portanto, inexorável a conclusão no sentido de que o comando da norma é endereçado somente aos servidores titulares de cargo efetivo em contraposição aos servidores inativos e pensionistas, que não detêm nenhum cargo.

A Emenda Constitucional nº 20 possui inúmeros vícios, entre os quais, ofende o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF), pois havendo regime de previdência dos servidores, por força do próprio preceito constitucional, de observar os requisitos e critérios do regime geral de previdência, e dispondo este que os proventos de aposentadoria não estão sujeitos a contribuição, não se pode entender legítima a tributação ao setor público.

**ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO
ESTABILIDADE JURÍDICA - ATO JURÍDICO
PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO**

Os valores sociais do trabalho (art. 1º da CF/88, IV), a par da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) são princípios que se entrelaçam intimamente com a preservação do patrimônio do trabalhador, na época da constituição formal de um direito reconhecido e exercido, no caso pela administração pública. Essa segurança jurídica é intocável, pois é dela o arcabouço ideológico que norteia inúmeros outros princípios da Carta Política.

Igualmente, não se pode sujeitar esse direito consagrado, que já integra ao patrimônio do trabalhador servidor público, às contingências administrativas ou financeiras governamentais que envolve atos como: criação exacerbada de cargos em comissão, ensejando aumento considerável na despesa, financiamento, pelos cofres públicos, ao capital internacional, etc.

Em oposição a lei estadual, em epígrafe, e, aos

decretos, já baixados pelo Sr. Governador, os quais visam cumpri-la, estão os Impetrantes com seus direitos, constitucionalmente assegurados, entretanto, estão vindo a sofrer descontos, pois o *quantum* que vem percebendo, está sendo objeto de vultuosa dedução pelos percentuais estabelecidos em lei inconstitucional e imoral, pela autoridade coatora, responsável pelo processamento da folha de pagamento.

A contribuição previdenciária, de natureza tributária, enseja a vinculação de lei complementar, que não é o caso da Lei 9717/98, consoante termos da Constituição da República, e, mesmo assim, desde que não haja colisão com as disposições institucionais de garantia e direitos individuais, como no caso ocorre, pois está sendo reduzida a remuneração do servidor, que se constitui em ato jurídico perfeito e um direito adquirido.

● pag. 72), assim decidiu: O Ministro Farias de Mello (in DJU, de 9/1/90,

Qualquer constituição revela cláusulas permanentes e que alguns doutrinadores apontam como pétreas. Isto se dá, no caso da Constituição Brasileira, quanto ao respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada. As constituições sempre repetirão, como garantia constitucional, a obrigatoriedade de observância aos aludidos institutos. Daí, data vênua, a impropriedade de se concluir pela existência, no texto constitucional, de preceito de eficácia retroativa. A própria lei básica preserva, como não poderia deixar de ser, a aplicação retrooperante, expungindo a retroatividade, isto quanto às normas legais.”

Por sua vez, o art. 60, da CF/88, prevê:

“A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
Parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – Os direitos e garantias individuais.”

000013

Preleciona, José Afonso da Silva, relativamente

ao direito subjetivo:

“A realização efetiva desse interesse juridicamente protegido, chama-se direito subjetivo, não raro fica na dependência de seu titular. Diz então que o direito lhe pertence, já integra o seu patrimônio, mas ainda não fora exercido. Se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É nessa colidência de normas no tempo que entre o tema da proteção dos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.)

ISONOMIA TRIBUTÁRIA

A Lei 12.398/98, também é inconstitucional por violar o princípio da isonomia tributária, inserto no artigo 150, II, da Lei Magna.

Ao instituir alíquota diferenciada em razão da remuneração, o retromencionado dispositivo, ao arpejo da Lei Maior, positivou a desigualdade de tratamento entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes.

A elevação da alíquota em função do aumento do valor da remuneração constitui penalidade aplicada àqueles que, com muito esforço, procuraram melhores condições de vida. É, por via oblíqua, penalizar o sucesso profissional e a ascensão funcional. Encontra-se infringido o art. 194, IV, da CF/88.

Se a justificativa é assegurar a proporcionalidade entre os benefícios pagos e a remuneração, esse aspecto já é atendido pela

variação da base de cálculo da contribuição, de modo que aquele que percebe uma remuneração mais elevada, em função dela (base de cálculo) também recolhe mais, sem que haja necessidade do aumento da alíquota, sob pena de se instituir um verdadeiro adicional do imposto sobre a renda.

A vingar a norma positivada da lei estadual, aqui enfrentada, está-se negando vigência ao inciso II, do artigo 150, da Constituição Federal, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Nem se pode dizer que a variação da remuneração seja fator decisivo para distingui-los, pois a diferença de remuneração decorre da diversidade da função exercida pelos servidores, sem que, ontologicamente, estejam em situações distintas. Aliás, o Texto Constitucional é enfático quanto à proibição de se estabelecer distinção em razão da ocupação ou da função, prescrevendo, *in verbis*:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos".

Como asseverado anteriormente, além da vedação constitucional, se admitirmos a majoração da alíquota das contribuições previdenciárias, em função do aumento da remuneração do servidor, a par de estar, diante da progressividade, instituindo um adicional do imposto sobre a renda, está-se penalizando o sucesso profissional, o que contraria a própria natureza humana; o da luta por melhores dias.

Portanto, por ofensa também ao inciso II, do artigo 150, da Constituição Federal, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que estejam em situação equivalente, é patente a inconstitucionalidade da Lei Estadual.

UTILIZAÇÃO DE TRIBUTOS COM EFEITO DE CONFISCO

O Estado não pode, por mais relevantes as razões declinadas, e a pretexto de "equilibrar as contas do setor público", abusar da soberania que lhe é outorgada pelo genuíno titular do Poder Constituinte Originário - o povo - para cometer excessos de tributação, onerando indevidamente o trabalhador, sob pena de ofensa aos valores sociais do trabalho e inviabilização do exercício do direito de propriedade (CF, arts., 5º, XXII e 170, II), respectivamente, garantidos pela Lei Magna.

A fixação da contribuição devida pelos servidores públicos para a Previdência Social em até 14% (catorze por cento), representa, sem sombra de dúvidas, confisco da renda, proventos e pensões provenientes do trabalho humano, vedado pela CF em seu artigo 150, IV, *in verbis*:

Art. 150 -...

...

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Escrevendo sobre a vedação constitucional de se utilizar tributo, com efeito de confisco, o ilustre jurista CELSO RIBEIRO BASTOS, preleciona:

"O artigo 150, IV, proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco. A atividade tributária deve ater-se à captação de apenas uma parte da expressão econômica da operação tributária. Deve cifrar-se ao razoável no sentido de não ser tão ínfima a ponto de tornar-se insignificante para a arrecadação do Estado como também não pode exceder um determinado montante a partir do qual estaria havendo uma apropriação que sacrificaria o próprio direito à propriedade. Contudo, há que se referir algumas exceções por ocasião da utilização do tributo com finalidades extrafiscais. Admitem-se, portanto, em tese, alíquotas altas em impostos de importação ou mesmo de consumo quando não se desejem ver

importadas ou consumidas determinadas mercadorias, É o caso, por exemplo, do fumo e das bebidas alcoólicas no imposto de consumo. Essas hipóteses, valores de extrema significação social ou econômica podem legitimar a cobrança de tributos com altas alíquotas. A inexistência, contudo, dessa motivação de interesse coletivo leva naturalmente a que o imposto se torne confiscatório, lesivo ao direito da propriedade que a própria Constituição assegura. A doutrina reconhece a dificuldade da exata demarcação do ponto a partir do qual um tributo se torna confiscatório. A existência dessas áreas cinzentas não conduz todavia, à diluição do próprio conceito. Aliás, o fato de haver essas áreas limítrofes de difícil precisão é muito peculiar a todos os ramos do Direito. Uma tributação pode ser confiscatória sob duas modalidades fundamentais: uma consiste na tomada em consideração exclusiva da operação tributária; a outra, traduz-se na significação da cobrança daquela quantia ante a situação patrimonial do contribuinte. Temos para nós que o Texto Constitucional veda o confisco em quaisquer dessas modalidades. Sobre o tema aqui versado é extremamente enriquecer ouvir-se Ives Gandra da Silva Marfins; "Não é fácil definir o que seja confisco, entendo eu que, sempre que a tributação agregada retire a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver (ganhos para suas necessidades essenciais e ganhos superiores ao atendimento destas necessidades para reinvestimento ou desenvolvimento), estar-se-á perante o confisco. Na minha especial maneira de ver o confisco, não posso examiná-lo a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária incidente sobre um único contribuinte. Se a soma dos diversos tributos incidentes representa carga que impeça o

pagador de tributos de viver ~~000~~ 7
desenvolver estar-se-á, perante carga geral
confiscatória, razão pela qual todo o sistema
terá que ser revisto, mas principalmente
aquele tributo que, quando criado, ultrapasse
o limite da capacidade contributiva do
cidadão. Há, pois, um tributo confiscatório e
um sistema confiscatório decorrencial. A
meu ver a Constituição proibiu a ocorrência
dos dois como proteção do cidadão'
(Comentários à Constituição Federal do Brasil,
pag. 161 a 164 - Curso de Direito Financeiro e de
Direito Tributário, Ed- Saraiva, 1991, pag. 134,
135).

Na mesa linha de raciocínio, com bastante
propriedade, sustenta o ilustre Prof, HUGO DE BRITO MACHADO:

"A Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Não obstante seja problemático o entendimento do que seja um tributo com efeito de confisco, certo é que o dispositivo constitucional pode ser invocado, sempre que o contribuinte entender que o tributo, no caso, lhe está confiscando os bens. Cabe ao Judiciário dizer quando um tributo é confiscatório. A regra constitucional, no mínimo deu ao Judiciário mais um instrumento do controle da voracidade fiscal do Governo, cuja utilidade certamente fica a depender da provocação dos interessados, e independência e coragem dos magistrados, especialmente dos que integram o Supremo Tribunal Federal. Já no regime constitucional anterior, alguns constitucionalistas sustentavam ser inadmissível o tributo confiscatório, posto que isto implicaria negar o direito de propriedade constitucionalmente garantido. O caráter confiscatório do tributo há de ser avaliado em função do sistema, vale dizer, em face da carga tributária

resultante dos tributos em conjunto". (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 7ª ed., 1993, pag. 33)

O confisco fica mais evidente se levarmos em consideração que os vencimentos, proventos e pensões dos servidores, acima de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), já são tributados a título de imposto de renda à alíquota de 27,5 (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) - artigo 21 da Lei Federal 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Ora, somados os percentuais de 14% (catorze por cento) retidos na fonte a título de Contribuição para a Previdência Social dos Servidores Públicos aos 27,5 (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) relativos à retenção do imposto sobre rendas e proventos, temos um percentual de 41,5% (quarenta e um inteiros e cinco décimos por cento), quase a metade da remuneração paga ao servidor. Portanto, União e Estado-membro, estão cometendo excessos contra os servidores públicos.

A par desse quadro oneroso, promovido tanto pela União quanto pelo Estado, não se pode deixar de mencionar que ainda encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, a segunda parte da reforma constitucional, relativa à servidores públicos civis, agravando sobremaneira a situação destes que passarem para inatividade, haja vista que nessa reforma, institui-se um redutor nos proventos e pensões de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos que percebiam em atividade. E ainda, na esfera estadual vislumbra-se a possibilidade de aumento dos percentuais, mediante decreto, isto dependendo sempre da voracidade do Chefe do Executivo.

Destarte, apesar da dificuldade de se estabelecer um limite, a partir do qual, poder-se-ia caracterizar o confisco, *in casu*, não há como negá-lo.

Nenhum Estado Democrático de Direito, pode impor, a seus nacionais, tamanha carga tributária, mormente quando se sabe que apenas os servidores públicos civis e a polícia militar, no âmbito do Estado do Paraná, foram alcançados pela norma de tributação em comento.

Por outro lado, sabe-se também que o Estado brasileiro é deficiente no combate à sonegação fiscal, daí porque o Estado do Paraná, a exemplo do Executivo Federal, prefere penalizar aqueles que

possuem registro em seus bancos de dados, capaz de propiciar-lhe o abastecimento dos cofres públicos de forma imediata, poupando-lhe quaisquer esforços com vistas a tornar mais eficiente a arrecadação e a fiscalização tributárias. Pena que nossos governantes não se sensibilizam ao fato de que a deficiência da fiscalização não pode conduzir ao aumento da carga tributária. Se um maior número de pessoas contribuísse para os cofres públicos, menor seria a alíquota impunível a cada contribuinte.

Infelizmente no Brasil, excluindo-se os que sofrem retenção na fonte, apenas os empresários honestos e conscientes do papel que desempenham na sociedade, pagam impostos, pois o Estado não se preocupa em aparelhar sua máquina administrativa de modo a dar efetividade à fiscalização preventiva. Assim, é cômodo tributar os assalariados, haja vista a facilidade representada pela retenção do tributo na fonte pagadora.

Portanto, fica clara a dificuldade de se estabelecer com precisão o limite, a partir do qual, deve ser considerado um tributo como confiscatório, entretanto, não pode ser obstáculo à aplicação do disposto no artigo 150, inciso IV, sob pena de negar sua própria vigência.

Exsurge, com hialina clareza, que o julgador deve ater-se ao conjunto dos tributos, representados pela carga tributária, imposta ao contribuinte, no caso aos servidores públicos, de modo a evidenciar o confisco pela elevada exação fiscal, subtraindo-lhes parte substancial dos rendimentos decorrentes das suas forças de trabalho.

In casu, está sobejamente demonstrado que apenas a retenção na fonte do Imposto de Renda e da Contribuição para custeio do regime de Previdência Social - como previsto na objurgada Lei - representa, em termos percentuais, quase a metade da remuneração devida aos servidores. Um absurdo!

De rigor, a proibição de se utilizar tributo com efeitos confiscatórios deve ter seu conceito definido a partir dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a prática de quaisquer atos administrativos do Estado, conforme tem entendido a jurisprudência de nossos tribunais superiores.

Com efeito, à evidência, ninguém em perfeito juízo pode sustentar ser razoável a majoração da aludida contribuição, nos patamares preconizados pela retrocitada lei. Aliás, a alíquota de 10% (dez por cento) até então incidente sobre a remuneração dos servidores já é

000020

bastante elevada, não comportando mais nenhum acréscimo. Como já salientado anteriormente, se o governo necessita de receitas deve aparelhar o Estado para melhor fiscalizar a arrecadação, pois a carga tributária a que estão sujeitos, de um modo geral, os cidadãos, contribuintes brasileiros, é bastante descomunal.

A malsinada Lei, produz seus efeitos desde 1º de maio de 1999, isto é, a partir dessa data, todos os servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas, à míngua da tutela jurisdicional para resguardar seus direitos, passaram a ter sua remuneração reduzida pela retenção na fonte da aludida contribuição, e, por certo ocorreu redução salarial, prática vedada igualmente pela Carta Política de 1988.

CRITÉRIO ATUARIAL DAS CONTRIBUIÇÕES

A Emenda Constitucional nº 20 ao introduzir regime previdenciário contributivo (artigo 40, acima transcrito) o fez pressupondo o estabelecimento de critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial. Desses termos, extrai-se, já num primeiro momento, que qualquer medida tendente a modificar a alíquota ou a base de cálculo das contribuições dos servidores para a manutenção do regime previdenciário há de ser precedida de estudos capazes de demonstrar a sua necessidade.

Não basta apenas a necessidade momentânea de aumentar a receita para equilibrar as contas, pois não se trata de adequar a arrecadação aos benefícios pagos em um dado momento, trata-se de manter o equilíbrio do sistema. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no Agravo Regimental interposto da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 212515-4/RJ:

AGRAVO REGIMENTAL

Como salientado no despacho agravado, é mister examinarem-se previamente cálculos atuariais que não se traduzem necessariamente a simples confronto de proporções entre os aumentos, mas é preciso levar em conta outros fatos como o número de contribuintes e o de

beneficiários, além do tempo provável de contribuição daqueles e o de percepção dos benefícios por parte destes. E, para exame dessa natureza não se presta o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento." 021

Não se tem notícia, de ter o governo feito qualquer estudo para determinar o custo para a manutenção do regime, especialmente quanto ao tempo provável de percepção dos benefícios, de modo a assegurar a equivalência das prestações.

Sem estudos nesse sentido, torna-se leviana qualquer majoração das contribuições. Isso porque corre-se o risco ficarem aquém das necessidades de manutenção do regime, levando-o à falência; ou torná-las excessivas, sacrificando desnecessariamente os servidores. Assim, os cálculos atuariais não se resumem a simples confronto de proporções entre os aumentos, mas sim, visa à garantia de perenidade do regime, inclusive para as gerações futuras.

Com efeito, por não ter observado aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ante a ausência de realização de estudos nesse sentido, com vistas a respaldar a majoração da alíquota da contribuição para a previdência social dos servidores, a lei estadual padece de insanável vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

NÃO PROGRESSIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Da análise mais atenta do Sistema Constitucional Tributário Nacional, especialmente quanto as peculiaridades de cada tributo, constata-se que, ao contrário dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (CF, artigo 153, § 2º, I), sobre a propriedade territorial rural (CF, artigo 153, § 4º), sobre a propriedade predial e territorial urbana (CF, artigo 156, § 1º, e artigo 182, § 4º, II), as contribuições sociais, inclusive, obviamente, as contribuições previdenciárias, não estão sujeitas ao regime progressivo de alíquotas de acordo com o que percebido pelo servidor, haja vista que tal regime não encontra guarida nas disposições dos artigos 149 e 195 da Constituição Federal, pois o texto não contém qualquer autorização nesse sentido.

000022

Autorização, aliás, imprescindível, já que a progressividade constitui um gravame para o cidadão. Portanto, a exemplo dos impostos retrocitados, toda vez ao cogitar o regime progressivo dos tributos o constituinte o fez expressamente: nem poderia ser diferente, pois trata-se de norma restritiva de direitos, e, por isso mesmo, exclui qualquer interpretação extensiva.

Destarte, basta um exame sistemático das disposições constitucionais tributárias, para concluir-se pela inconstitucionalidade da adoção de alíquotas diferenciadas para as contribuições dos servidores públicos, sob pena de se instituir para elas o regime progressivo. Com efeito, sendo a progressividade das alíquotas no atual ordenamento jurídico pátrio própria dos impostos, consoante demonstrado, a sua instituição para as contribuições sociais representa, sem sombra de dúvidas, um adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (CF, artigo 153, § 2º, I), que a tanto não autoriza o Texto Magno.

Assim, a diferenciação dos valores de contribuição deverá jungir-se a variação da base de cálculo (maior ou menor remuneração), não através de diferenciação de alíquotas, sob pena de insurgir o legislador ordinário em progressividade das contribuições, vedada pela Carta Política Federal. Aliás, por entender que a diferenciação da contribuição do servidor se dá em função da remuneração, não da alíquota, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do Julgamento da ADIn nº 790-4, por unanimidade, negou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 231, da Lei 8.112/90. Eis o teor da norma:

"Artigo 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§1º-A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei".

Por relevantes, passa-se a transcrever os excertos dos votos dos ilustres Ministros MARCO AURÉLIO, FRANCISCO REZEK e CARLOS VELLOSO, proferidos na ADIn 790-4, acerca do tema:

000023

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO
(Relator):

....
2. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 231 DA LEI 8.112/90. Preceitua o citado parágrafo que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Em um primeiro plano, constata-se que o texto não é explícito relativamente à forma da diferenciação nele contemplada, ou seja, junte-se à remuneração do servidor sem especificar em, si, o fator percentual. Destarte, considerando o trecho atacado - e o exame da harmonizado ato normativo com a Lei Básica Federal faz-se unicamente pelo cotejo de ambos - não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Nada impede que o legislador ordinário venha a fazer a diferenciação preconizada de forma consequencial isto é, tendo-a como resultado único e exclusivo do fato de a alíquota incidir sobre bases variáveis, considerados os níveis dos vencimentos dos servidores".

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK:

"Quanto ao § 1º do artigo 231, meu ponto de vista é aquele que o parecer exteriorizou. Esse § 1º induz à progressividade. Penso que o propósito social que se estaria desejando prestigiar de tal maneira - fazendo variar não apenas os montantes absolutos, em função de montantes também absolutos de retribuição mensal, mas fazendo variar as próprias alíquotas - já é atendido pela diferença da contribuição em seus números absolutos, e que a diferenciação de alíquota configura, tal como ponderou o Ministério Público, uma tributação sobre a renda que não se compatibiliza com as regras

pertinentes da Constituição Federal" 000024

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO:

Sr. Presidente, o que penso a respeito do § 1º do artigo 231 da Lei 8112, é que ele, sob o ponto de vista formal ou abstratamente considerado, não é inconstitucional. Poderá ocorrer inconstitucionalidade material por parte do legislador ao dar cumprimento ao que nele se contém. O legislador ordinário poderá entender - porque o § 1º não determina que ele haja de uma certa forma, nem ele está obrigado a respeitar o que se contém no § 1º do artigo 231 que a diferenciação dar-se-á em razão da remuneração maior ou, em razão da base de cálculo e não da alíquota. Nestes termos, não haverá inconstitucionalidade material. Não vejo, por isso mesmo, necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 231. Percebo que o Sr. Ministro Relator parece que passa a caminhar nesta mesma linha e o Sr. Ministro Francisco Rezek também. Se tivéssemos aí uma norma que obrigasse o legislador a agir de uma certa forma, poderia ocorrer a inconstitucionalidade. Isto, entretanto, repito, não acontece. De modo que, com relação ao § 1º do artigo 231 julgo improcedente a ação.

Fica evidenciado, portanto, se, ao contrário, o § 1º, do artigo 231, da Lei 8112/90, tivesse instituído a diferenciação da contribuição em função da variação da alíquota, o Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, já teria reconhecido a inconstitucionalidade do texto em comento. Deixou de fazê-lo por entender que os termos dali constantes não impõe a variação de alíquota, visto que a diferenciação da contribuição se dá pela variação da base de cálculo (remuneração do servidor).

É forçoso concluir, à evidência, que a Lei Estadual 12.398 (artigos 78 e 79) viola também o disposto nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, pois, diante da ausência de

norma expressa, proíbe a progressividade da alíquota para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos, pois assim entendeu o constituinte e expressamente dispôs, conforme extrai-se dos arts. 153, § 2º, I; 153, § 4º; 156, § 1º; e 182, § 4º, II, todos da Magna Carta, até porque trata-se de norma restritiva de direitos.

CONCLUSÃO DO MÉRITO

Como sobejamente demonstrado pelos fundamentos constantes dos itens precedentes, não obstante a suficiência de apenas uma das teses esposadas, por violar disposições constitucionais atinentes a:

- a- proibição de tributos com efeito de confisco;
- b- a igualdade ou isonomia tributária;
- c- não progressividade das contribuições previdenciárias, espécie de contribuição social;
- d- critério atuarial das contribuições;
- e- natureza contributiva do regime previdenciário e seus destinatários, evidencia-se as seguintes inconstitucionalidade, as quais devem ser declaradas incidentalmente;
- f- direito adquirido: servidores os quais durante anos despendiam da alíquota de 10% à previdência, irregular e imoralmente majorada;
- g- ato jurídico perfeito: a alíquota anterior fixada em 10%, estava respaldada tanto por norma legítima, quanto pelos anos transcorridos de sua aplicação gerando a estabilidade do patrimônio do servidor;
- h- irredutibilidade salarial: aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensão, que

durante anos originaram igualmente na
estabilidade do patrimônio do servidor. 000026

DA LIMINAR POSTULADA

Face ao exposto neste mandado de segurança, requerem os Impetrantes, concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, da Lei 1533/51, *inaudita altera pars*, determinando a Impetrada que se abstenha de proceder a retenção na fonte pagadora das novas alíquotas enunciadas pela Lei nº 12.398/98, regulamentada pelo Decreto nº 721/99, relativas as contribuições para a previdência social dos servidores públicos, determinando-se seja mantida a alíquota de 10%, aos aqui Requerentes.

Justifica-se, plenamente, o provimento liminar, face a presença de prova inequívoca da veracidade dos fatos deduzidos nesta exordial e por haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao direito, a caracterização das ilegalidades perpetradas estão fora de questionamento, uma vez provadas de plano, consubstanciado, assim, o "*fumus bonis iuris*" na legislação em vigor retrotranscrita.

De igual maneira, no que tange ao perigo da demora, já que a persistir tal situação, a retenção da referida contribuição, desde 1º de maio de 1999, a qual vem se renovando mês a mês, com evidentes prejuízos aos Impetrantes, tratando-se, portanto de coação de trato sucessivo, amparada pela correção na via mandamental, consoante pacífica jurisprudência de nossas Cortes.

O inquinado abusivo desconto na fonte, ainda que reconhecido o direito aqui pleiteado, restará aos servidores lesados, ora Impetrantes, apenas a ação de cobrança e o pagamento por via de precatório requisitório, portanto, uma geração de servidores e de seus dependentes estariam sendo penalizados e privados da remuneração de direito, que lhe proporcionariam a almejada dignidade humana, ou seja; mínimo de qualidade no direito a moradia, a instrução, a saúde, a alimentação, etc.

A respeito, cabe salientar sobre as várias

ações, propostas pelo Ministério Público Federal e os mandados de segurança por associações de classe e particulares, com pedido similar ao ora deduzido, onde foram concedidas liminares, afastando a aplicação da Lei Federal nº 9.783/99 aos servidores federais ativos, inativos e pensionistas, dos três poderes da União, Autarquias e Fundações Públicas, no âmbito do Distrito Federal, conforme cópias que ora se junta, pela similaridade da matéria aqui tratada, cujas razões que se fundaram, são idênticas ao caso ora apresentado.

Da mesma forma, nesse E. Tribunal já tramitam mandados de segurança, nos quais reiteradamente estão sendo concedidas liminares, a exemplo, entre outros de números MS. 0095.207-6, MS. 0087.111-0, MS. 0085.807-7 e MS 0091.590-0, entre os quais os intentados pela Associação dos Magistrados, vislumbrando-se, portanto, a presença dos requisitos para a sua concessão, a fim de obstruir a aplicação da inconstitucional lei em epígrafe.

DA AUTORIDADE COATORA

O art. 1º do Decreto Estadual nº 721, publicado em 11/5/99, determina que o departamento respectivo en-volvido no processamento das folhas de pagamento dos servidores deverão a partir de maio/99, condição mantida até o momento, de reter as contribuições previdenciárias previstas na lei.

Isto, vem a caracterizar ao Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência, como a autoridade coatora, pois dela emanou os atos combatidos pelo presente *mandamus*, eis que os Impetrantes, servidores do Poder Executivo, tem suas folhas de pagamento processadas pelo Secretario de Estado da Administração, a mando do Impetrado, conforme comprovam os holerites, inclusos, e ainda, como litisconsorte passivo o Ilmo. Sr. Presidente do Paraná Previdência, titular da entidade destinatária dos recursos, indevidamente descontados.

REQUERIMENTO FINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS

000028

Diante do exposto, requerem os Impetrantes:

- a) a citação do Impetrado, Exmo. Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, bem como do Ilmo. Sr. Presidente do Parana-previdência para apresentarem, querendo, no prazo legal, as informações que achar convenientes;
- b) seja concedida em definitivo a segurança postulada e incidentalmente, declarando-se a inconstitucionalidade da legislação aqui destacada como tal, concedendo liminar, *inaudita altera pars*, e a confirmando, até julgamento final deste mandado de segurança, determinando às autoridades coatoras a se absterem de reter na fonte pagadora, os valores das contribuições para a previdência social, sob a remuneração dos servidores Impetrantes, instituídos pela Lei 12.298/98, com autorização do Decreto 721/99.
- c) No caso das folhas de pagamento já estarem prevendo o desconto, que se determine seja emitida folha suplementar, com vistas a integralizar os pagamentos, objeto dos descontos ora atacados;

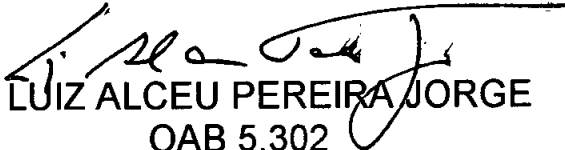
Procuradoria Geral da Justiça, nos
termos da Lei.

000029

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00
(dez mil reais), para efeitos fiscais.


Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de maio de 2001.


LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE
OAB 5.302

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
F.L.S

000030

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO FUNREJUS	GUIA-DE RECOLHIMENTO FUNREJUS	Nº CONVÊNIO BANESTADO 2911269-0
1 - COMARCA Unidade Administrativa		3- CÓD. UNIDADE ARRECADADORA	
2 - ESCRIVANIA/CARTÓRIO OU OFÍCIO/UNIDADE ADMINISTRATIVA Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça		500.6.01.01	
4 - NOME OU RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE / RECORRENTE / AUTOR / IMPETRANTE Airton Antonio Pellanda e outros		5 - DATA 09/05/2001	
6 - A) RECURSOS		7 - CÓDIGO DA RECEITA	
TIPO DO RECURSO :		8 - VALOR A RECOLHER R\$	
AUTOR :		008 3,75	
ADVOGADO DO AUTOR :		013 20,00	
RÉU :			
B) AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS			
TIPO DO RECURSO : Mandado de Segurança (Gr-Cv)			
AUTOR : Airton Antonio Pellanda e outros			
ADVOGADO : Luiz Alceu Pereira Jorge			
RÉU OU AUTORIDADE COATORA :			
C) - OUTROS RECOLHIMENTOS - ESPECIFICAR			
GUIA Nº : 2001.01353		9- TOTAL	
AUTENTIFICAÇÃO MECÂNICA		23,75	

1ª Via Processo
 2ª Via Contribuinte/ Recorrente/ Impetrante
 3ª Via Arquivo
 4ª Via Funrejus

125027518/8090501 RGE 0027522*****23,75
 5ª Via Banco